

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SECRETARIA DA 2ª CÂMARA**

Assunto: Apresentação de Defesa

Referente: Processo nº 1076927

Natureza: Representação

Representante: Câmara Municipal de Inhaúma

Representada: Prefeitura Municipal de Inhaúma

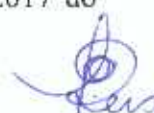
Ano Ref.: 2019

LUCIANA DOS REIS, brasileira, casada, portadora do CPF nº 042.656.076-08, Rua Oscar Rocha, nº 404, Esperança, Inhaúma, com os nossos cumprimentos e devido acatamento, pelo presente, em cumprimento a despacho nos autos do processo em epígrafe, **APRESENTAR DEFESA** sobre os fatos narrados na Representação apresentada pela Câmara Municipal de Inhaúma e ainda sobre os apontamentos lançados no relatório técnico da 2ª CFM - 2ª Coord. de Fiscalização dos Municípios conforme a seguir expostos.

I – SÍNTESE DA REPRESENTAÇÃO

A Representação foi realizada pela Câmara Municipal de Inhaúma, advinda de relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, baseada em suposições de existência de irregularidades em processos licitatórios e gastos excessivos em contratações para eventos em 2017.

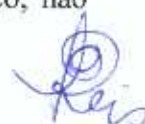
Apontaram supostas irregularidades nos seguintes processos licitatórios: Processo Licitatório 10/2017 – Inexigibilidade de Licitação 03/2017; Processo Licitatório 13/2017 – Pregão 03/2017 – Adesão à Ata 01/2017 do Município de Prudente de Moraes; Processo Licitatório 66/2017 – Inexigibilidade de Licitação 10/2017; Processo Licitatório 57/2017 – Pregão 29/2017 – Adesão à Ata 09/2017 do



Município de Conceição do Mato Dentro; Processo Licitatório 10/2017 – Inexigibilidade 03/2017.

Em análise feita pelo Analista de Controle Externo da 2ª CFM e emitido através de relatório, foi apontado o seguinte:

1. **Processo 10/2017 – Inexigibilidade 03/2017:** falta de discriminação do valor da apresentação de cada artista/banda. Concluiu pela procedência dos fatos representados.
2. **Processo 10/2017 – Inexigibilidade 03/2017:** documento de reconhecimento na crítica especializada pela Banda Magia da Terra são de eventos muito antigos. Concluiu pela procedência dos fatos representados.
3. **Processo 10/2017 – Inexigibilidade 03/2017:** Não se vislumbrou irregularidades na contratação das bandas Pablo Alexandre & Banda e Banda Pura Mulekagem, ou qualquer prejuízo ao processo, visto que existe contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário João Lúcio Vinagre, bem como foram identificados documentos que evidenciam o reconhecimento desses na crítica especializada. Concluiu pela improcedência dos fatos representados.
4. **Processo Licitatório 13/2017 – Pregão 03/2017 – Adesão à ata 01/2017 do Município de Prudente de Moraes:** Não foi encontrado estimativa ou cotação de preços do objeto a ser contratado e foi constatado apenas a publicação do extrato do contrato de adesão à ata de registro de preços do Município de Prudente de Moraes no Diário Oficial dos Municípios Mineiros. Concluiu pela procedência dos fatos representados.
5. **Processo Licitatório 66/2017 – Inexigibilidade 10/2017:** Entenderam como irregular o fato de terem sido apresentadas apenas duas notas fiscais de prestação de serviços do artista Armando Lopes e Henrique e também do artista Marcelinho de Lima. Em relação ao artista Pablo Alexandre e ao artista Breno Moura, entendeu-se que não foi encontrado elemento que pudesse justificar a contratação dos artistas por valor superior ao estimado. Concluiu pela procedência dos fatos representados.
6. **Processo Licitatório 57/2017 – Pregão 29/2017 – Adesão à Ata de Registro de Preço 09/2017 do Município de Conceição do Mato Dentro:** O Município de Inhaúma apresentaram apenas 2 orçamentos para estimativa de preço, não



havendo outra forma de aferição do preço médio. Concluiu pela procedência dos fatos representados.

II - DOS FUNDAMENTOS

01. Dos Limites da Responsabilidade da Comissão de Licitação

A Lei Geral de Licitações – Lei 8.666/1993, no artigo 6º, inciso XVI, e artigo 51 dessa mesma lei, estabelece que a Comissão de Licitação tem a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

02. Processo 10/2017 – Inexigibilidade 03/2017 – Possível irregularidade na condução do processo

Conforme narrado supra, foi apontado no relatório do Analista a falta de discriminação do valor da apresentação de cada artista/banda, uma vez que foram contratadas 8 (oito) bandas, no valor total de R\$175.840,00 dificultando a análise do preço médio, concluindo pela procedência dos fatos representados.



Veja que no processo 10/2017 – Inexigibilidade 03/2017, foram contratadas ao total 8 (oito) bandas/artistas, por um valor total de R\$175.840,00, sendo que todas as referidas bandas/artistas foram contratados através do mesmo empresário, qual seja João Lúcio Vinagre da Silva – ME.

Deste modo, além de possuírem o contrato de exclusividade com o mesmo empresário, também se verifica que as bandas/artistas contratados são todas do mesmo padrão artístico, ou seja, realizam o mesmo tipo de apresentação musical, e possuem composição parecida, o que leva a concluir que não possuem diferenciação ou variação de valor para apresentação.

Além disso, houve a comprovação do efetivo pagamento das referidas bandas, apontando o valor efetivamente auferido pelos artistas, demonstrando que não há qualquer materialidade de irregularidade.

As notas fiscais/contratos anexados ao processo, de cada banda/artista contratado, também se mostram hábeis a demonstrar o preço pelo qual foram contratadas, novamente afastando qualquer irregularidade, quais sejam:

- Banda Magia da Terra – fls. 156 à 179;
- Banda Samba Soraia Moreira – fls. 134 à 145;
- Pablo Alexandre e Banda – fls. 189 à 197;
- Banda Chama Chuva – fls. 65 à 67;
- Banda Pura Molekagem – fls. 199 à 210
- Banda Vira e Mexe – fls. 126 à 130;
- Banda Casa Blanca – fls. 79 à 85;
- Banda American Brasil – fls. 96 à 106;

Portanto, não se vislumbrou qualquer dano ao patrimônio público, devendo pois, ser aplicada ao caso, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

03. Processo 10/2017 – Inexigibilidade 03/2017 – Possível irregularidade na contratação da banda Magia da Terra



Que não consta o registro necessário do órgão competente da Banda Magia da Terra, bem como a documentação comprobatória do reconhecimento da banda na crítica especializada se refere a períodos remotos, quais sejam, recortes de jornais e fotos de 1980 e 1990.

Primeiramente, importante frisar que a banda Magia da Terra foi contratada para se apresentar na festa de Carnaval 2017, festividade típica do município de Inhaúma, que busca resgatar a cultura musical da região, trazendo aos dias de hoje, músicas e artistas que fazem parte da história local.

A banda Magia da Terra foi originada no município de Inhaúma e amplamente reconhecida pela opinião pública local, o que foi devidamente comprovado no processo licitatório 10/2017.

No que tange a comprovação da crítica e consagração de opinião pública, alega o Analista de Controle Externo que a prova produzida, neste sentido, é dos idos de 1190, portanto, sendo inservível para comprovação do requisito em comento.

Pela prova documental inserida aos autos fácil perceber que trata-se de uma banda musical com sede e atuação neste Município e região, constituída há mais 30 anos, constatando que para a localidade municipal é notoriamente conhecida a longos anos.

Ademais, o registro na Delegacia Regional do Trabalho não se trata de exigência legal, sendo, somente, uma posição doutrinária, ainda que seja da lavra do renomado Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

04. Processo 13/2017 – Pregão 03/2017 – Adesão à ata 01/2017 do Município de Prudente de Moraes – Possíveis irregularidade na condução do procedimento

Que não foi encontrada a cotação demonstrando a vantagem/interesse público em se realizar a adesão à ata 01/2017 do Município de Prudente de Moraes ao invés de se realizar licitação para locação das estruturas para o carnaval 2017. Além disso, não foi encontrado a estimativa de preço das estruturas. Por fim, não houve publicação do procedimento.

Leis

O dever de dar publicidade ao certame é ônus do órgão gerenciador, no caso o Município de Prudente de Moraes. Ao formalizar o processo de adesão este Município defendente equivocou-se ao não inserir em seu processo de adesão a cópia das publicações, as quais estão sendo carreadas em anexo, nesta oportunidade, a esta peça defensiva.

Quanto a alegação de que não consta nos autos os orçamentos necessários à verificação dos preços registrados na referida ata, manifesta este município no sentido de que os mesmos (orçamentos) foram realizados pela Secretaria Municipal de Educação, tanto é verdade que a titular da pasta faz referência dos orçamentos no pedido de contratação (requisição).

Para elucidar a questão apresenta-se os orçamentos obtidos na época da instalação do processo, os quais estavam sob a guarda daquela secretaria, sendo certo que a omissão da juntada aos autos em comento se deu, única e exclusivamente, por equívoco uma vez que em processos semelhantes (adesão) os orçamentos são carreados.

05. Processo 66/2017 – Pregão 03/2017 – Inexigibilidade 10/2017 – Possíveis irregularidades na contratação do artista Armando Lopes e Henrique; Pablo Alexandre & Banda; Marcelinho de Lima e Banda Breno Moura.

Foram apresentados somente dois comprovantes de contratações anteriores do artista Armando Lopes e Henrique e do artista Marcelinho de Lima, prejudicando a análise do preço médio. Quanto aos artistas Pablo Alexandre e Banda Breno Moura, o valor de contratação do artista ficou cima do valor médio apurado.

Impugna a manifestação do Respeitável Analista ao referir-se que o valor contratado está superior a média dos valores inseridos aos autos a título comparativo de shows realizados em outros municípios. Passeando pela Lei regente das Licitações Públicas nº 8.666/93, em especial no § único do art. 26, constata-se que a obrigatoriedade do administrador é instruir o processo de inexigibilidade, dentre outros, com a razão de escolha do executante e a justificativa de preço.



Não se vislumbra a exigência de apuração da média de serviços semelhantes, assim como é exigido para as demais contratações de serviços comuns.

Em que pese o respeito pelo Analista, inviável é a realização de média diante peculiaridade dos serviços contratados, por exemplo: uma banda que ao fazer a apresentação de um show apresenta uma equipe composta por cinco integrantes não pode cobrar o mesmo valor para uma apresentação artística com doze integrantes.

No mesmo sentido a duração de um show artístico de aproximadamente 3 horas não pode ter o mesmo valor de uma apresentação de 5 horas. A estruturação de um show artístico também influencia diretamente no valor a ser contratado.

Por isso, não se pode afirmar que pelo simples fato do valor contratado por este município está superior à média das demais contratações foi suficiente para lesar o erário.

Registra-se, oportunamente, que a pesquisa de preço realizada para fins de instruir o processo de inexigibilidade, notadamente para contratação de profissional do setor artístico, não pode ter como parâmetro a mesma metodologia para a obtenção de orçamentos quando se pretende contratar serviços de outra natureza, fato este que afasta a aplicação do art. 7º, §2º, inciso II da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

06. Processo 57/2017 – Pregão 29/2017 – Adesão à ata de registro de preço 09/2017 do Município de Conceição do Mato Dentro.

A falta da confecção de três orçamentos para que se apurasse o preço médio dos serviços de estruturas contratados. Verificou-se que o Município de Inhaúma apresentou apenas dois orçamentos para estimativa de preços.

Conforme informado pelo Analista, as normas de licitação não fixam um quantitativo de orçamentos para pesquisa de mercado. Ademais, o fato de ter somente dois orçamentos para fins de verificação do preço aderido por si só não induz afirmar que os valores constantes na Ata de Registro de Preços não é vantajoso para este município.



Portanto, não se vislumbrou qualquer dano ao patrimônio público, devendo pois, ser aplicada ao caso, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

III – REQUERIMENTOS

Por tudo o que foi exposto, não há outra conclusão senão a de inadmitir a representação autuada em face das irregularidades apontadas no relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, instaurada para investigar falhas na gestão do Executivo Municipal com gastos excessivos nas contratações para eventos em 2017, que noticia ocorrência de possíveis irregularidade no Processo Licitatório 10/2017 – Inexigibilidade de Licitação 03/2017; Processo Licitatório 13/2017 – Pregão 03/2017 – Adesão à ata 01/2017 do Município de Prudente de Moraes; Processo Licitatório 66/2017 – Inexigibilidade de Licitação 10/2017; Processo Licitatório 57/2017 – Pregão 29/2017- Adesão à Ata 09/2017 do Município de Conceição do Mato Dentro.

Diante disso, requer a inadmissão da representação apresentada.

Sem mais para o momento.

Inhaúma/MG, 15 de março de 2021.

Luciana dos Reis
LUCIANA DOS REIS

CPF nº 042.656.076-08

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS
PODERAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE IDENTIFICAÇÃO




Luciana dos Reis

CARTERA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

MG-6.929.514

04/08/2009

LUCIANA DOS REIS

JOÃO BATISTA DOS REIS
MARIA DAS GRACAS REIS

NASC. LV-A-24 FL-93V

MATEUS LEME-MG
NASC. LV-A-24 FL-93V

MATEUS LEME-MG
042656076-08

PIR-2723

2.VIA

MILMATEUS REIS SANTOS
ASSINATURA DO DETENTOR

LEI Nº 7116 DE 29/08/83